

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC-019.510/2010-1

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Ozeas Azevedo Machado (ex-prefeito), Manoel Thadeu de Moraes Barbosa (ex-secretário de administração e finanças) e Maria Helena Azevedo Machado (ex-tesoureira)

Unidade: Prefeitura Municipal de Alto Alegre do Pindaré/MA

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEF. CITAÇÃO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada por determinação contida no Acórdão nº 2.238/2010-2ª Câmara, nos autos do processo de representação TC-018.892/2008-1, constituído a partir de expediente encaminhado ao TCU pelo Coordenador-Geral de Operacionalização do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), acompanhado de trechos de relatórios de fiscalizações realizadas pela CGU acerca de irregularidades em aplicações de recursos do fundo em Alto Alegre do Pindaré, Dom Pedro e Jenipapo dos Vieiras, no Estado do Maranhão.

2. Efetivadas as diligências pertinentes, foram identificadas, em relação ao Município de Alto Alegre do Pindaré/MA, objeto do presente processo, as seguintes irregularidades:

- a) realização de pagamentos indevidos com recursos do Fundef;
- b) comprovação de despesas com notas fiscais falsas;
- c) movimentação irregular de recursos da conta do Fundef.

3. Promovida a citação dos responsáveis, as alegações de defesa foram examinadas na instrução de peça 94, da qual transcrevo o seguinte trecho:

“EXAME TÉCNICO

15. *Conforme análise efetuada na instrução anterior (peça 76), foram identificados três grupos de irregularidades geradoras de débito e seus respectivos responsáveis, a saber:*

a) **Irregularidade I:** *O pagamento indevido de juros e mora por atraso de faturas de energia elétrica pagas com recursos do Fundef (item 15.3.3, peça 1, p. 24-25), em afronta ao disposto no art. 70 da Lei nº 9.394/96, débito de R\$ 2.216,05;*

a.1) **Responsáveis I:** *Sr. Ozeas Azevedo Machado (CPF 256.335.543-53), prefeito à época, que assinava as autorizações de pagamento e os cheques, solidariamente com o Sr. Manoel Thadeu de Moraes Barbosa (CPF 288.116.663-68), então secretário municipal de administração e finanças, a quem cabia a liquidação das despesas, e a Sra. Maria Helena Azevedo Machado (CPF 325.201.823-34), então tesoureira e que assinava as ordens de pagamento e igualmente os cheques emitidos.*

b) **Irregularidade II:** *Comprovação de despesas com notas fiscais falsas em afronta ao disposto no art. 63 da Lei nº 4.320/64 (item 15.3.10, peça 2, p. 9-11), débito de R\$ 130.496,44;*

b.2) **Responsáveis II:** *Sr. Ozeas Azevedo Machado (CPF 256.335.543-53), prefeito à época, que assinava as autorizações de pagamento e os cheques, solidariamente com o Sr. Manoel Thadeu de Moraes Barbosa (CPF 288.116.663-68), então secretário municipal de administração e finanças, a quem cabia a liquidação das despesas, e a Sra. Maria Helena Azevedo Machado (CPF 325.201.823-34), então tesoureira e que assinava as ordens de pagamento e igualmente os cheques emitidos.*

c) **Irregularidade III:** *Movimentação irregular dos recursos da conta do Fundef em afronta ao disposto no art. 70 da Lei nº 9.394/96 c/c o parágrafo único do art. 70 da Constituição da República (item 15.3.15, peça 2, p. 20-21), débito de R\$ 613.209,15;*

c.2) **Responsáveis III:** *Sr. Ozeas Azevedo Machado (CPF 256.335.543-53), prefeito à época, que assinava as autorizações de pagamento e os cheques, bem como, solidariamente, a Sra. Maria Helena Azevedo Machado (CPF 325.201.823-34), então tesoureira e que assinava as ordens de pagamento e igualmente os cheques emitidos.*

16. *Sr. Ozeas Azevedo Machado foi devidamente notificado, consoante ofício e aviso de recebimento acostados às peças 82 e 93, respectivamente. O mesmo ocorreu em relação ao Sr. Manoel Thadeu de Moraes Barbosa, conforme peças 83 e 86, e à Sra. Maria Helena Azevedo Machado, consoante peças 84 e 92.*

17. *Nota-se que todos os responsáveis foram devidamente citados. Contudo, apenas um deles, o Sr. Manoel Thadeu de Moraes Barbosa, apresentou defesa (peça 85). A partir disso, analisaremos as alegações de defesa, bem como as consequências da ausência dos demais.*

Alegações de Defesa do Sr. Manoel Thadeu de Moraes Barbosa (CPF 288.116.663-68)

18. *O responsável em tela apresentou defesa (peça 85) em que confirma a sua condição de Secretário Municipal de Administração e Finanças, no período de 2/1/2005 a 31/12/2008, e explica como se dava sua atuação nos processos de quitação das despesas (peça 85, p. 1).*

19. *Afirma ainda (peça 85, p. 1) que a atuação era ‘tão somente na ocasião de execução do ato de liquidação da correspondente despesa’, examinando se a despesa tinha sido devidamente empenhada, se havia o atesto de serviços ou produtos entregues pela Secretaria Municipal de Educação e regularidade da empresa credora.*

20. *Por fim (peça 85, p. 2), alegou que, no desenvolver de suas atribuições quando do exercício do cargo de Secretário Municipal de Administração e Finanças de Alto Alegre do Pindaré/MA, não haveria como vislumbrar o impedimento de possíveis irregularidades em virtude das limitações destacadas, cabendo tal função ao órgão de controle interno municipal.*

Análise das Alegações de defesa

21. *Primeiramente cabe lembrar que esse responsável foi citado em função de duas irregularidades: pagamento indevido de juros e mora por atraso de faturas de energia elétrica pagas com recursos do Fundef (item 15.3.3, peça 1, p. 24-25), em afronta ao disposto no art. 70 da Lei 9.394/96; e comprovação de despesas com notas fiscais falsas em afronta ao disposto no art. 63 da Lei 4.320/64.*

22. *Em ambas as irregularidades a sua responsabilidade decorreu do fato de que ao Secretário Municipal de Administração e Finanças cabia a liquidação das despesas, conforme demonstram os documentos acostados aos autos (peça 26, p. 18, 20, 22, 24, 26, 28, 30, 32 e 34 e peça 51, p. 6 e 9) e como confirma o responsável em sua defesa.*

23. *Fato é que foram realizadas despesas de forma irregular e a sua participação nos estágios dessas despesas atraiu sua responsabilidade, já que a ele, gestor, era possível representar contra a ilegalidade ou impedi-la, dado que as etapas de execução da despesa pública são também instrumentos de controle.*

24. *Desta forma, não era de difícil detecção, para quem realizava a liquidação da despesa e era Secretário de Finanças, verificar que recursos do Fundef eram utilizados para pagamento indevido de juros e mora por atraso de faturas de energia elétrica pagas, ou ainda para quem verificava a regularidade fiscal das empresas credoras, atentar-se para a apresentação de notas fiscais inidôneas, o que contraria o art. 63 da Lei 4.320/64, que disciplina que a liquidação da despesa e o consequente pagamento, deve basear-se em títulos e documentos comprobatórios idôneos do respectivo crédito.*

25. *Nessa linha, expõe o Acórdão nº 301/2005–TCU–Plenário que, na fase de liquidação, deve ser aferida a validade do respectivo documento fiscal, como forma de atender ao disposto no art. 36, § 2º, do Decreto nº 93.872/1986.*

26. Sendo a liquidação da despesa uma das mais importantes fases da despesa pública, que permite à Administração reconhecer a dívida como líquida e certa, nascendo, a partir dela, a obrigação de pagamento, desde que as cláusulas contratadas tenham sido efetivamente cumpridas, realizando-se a avaliação objetiva do cumprimento contratual (Acórdão nº 2.545/2004–TCU–Primeira Câmara), resta claro que o agente que realizar essa fase da despesa possui responsabilidade solidária pela sua execução irregular.

27. Por esse motivo, o Sr. Manoel Thadeu de Moraes Barbosa (CPF 288.116.663-68), responsável por processar a liquidação das despesas realizadas de forma irregular deve responder solidariamente pelo dano apurado, uma vez que detinha elementos para evitar que os dispêndios fossem realizados e, conseqüentemente, o dano ora apurado se concretizado, em relação ao pagamento indevido de juros e mora por atraso de faturas de energia elétrica pagas com recursos do Fundef (item 15.3.3, peça 1, p. 24-25), em afronta ao disposto no art. 70 da Lei nº 9.394/96; e a utilização de notas fiscais falsas para comprovação de despesas, o que afronta ao disposto no art. 63 da Lei nº 4.320/64.

28. De forma que as alegações de defesa não possuem elementos que possam afastar sua responsabilidade, razão pela qual seus argumentos devem ser rejeitados.

Alegações de Defesa do Sr. Ozeas Azevedo Machado (CPF 256.335.543-53) e Sra. Maria Helena Azevedo Machado (CPF 325.201.823-34)

29. Apesar dos mencionados responsáveis terem sido devidamente citados, o Sr. Ozeas Azevedo Machado consoante ofício e aviso de recebimento acostados às peças 82 e 93, e a Sra. Maria Helena Azevedo Machado, consoante peças 84 e 92, eles não apresentaram suas alegações de defesa, mesmo tendo ambos, por intermédio de procuradores (peças 87 e 88), pedido prorrogação de prazo (peças 89 e 90), o que foi concedido, nos termos do despacho à peça 91.

30. Sem a manifestação dos responsáveis nos autos, nem o recolhimento do valor devido, opera-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

31. Assim, em vista da ausência de defesa para as irregularidades apontadas no ofício e no edital de citação, serão considerados na análise somente os elementos já presentes nos autos.

32. Desta forma, tem-se que o Sr. Ozeas Azevedo Machado foi responsabilizado nos autos devido à sua condição de prefeito à época e gestor que assinava as autorizações de pagamentos. Já a Sra. Maria Helena Azevedo Machado teve sua responsabilização pautada no fato de que ela era a tesoureira que assinava as ordens de pagamento e igualmente os cheques emitidos (v. instrução peça 76 e peças 56 e 57).

33. A irregularidade de pagamento indevido de juros e mora por atraso de faturas de energia elétrica pagas com recursos do Fundef (item 15.3.3, peça 1, p. 24-25), em afronta ao disposto no art. 70 da Lei nº 9.394/96, débito de R\$ 2.216,05, tem seus documentos acostados à peça 26, p. 17-35, em que constam as faturas de energia, pagas com atraso.

34. A partir das evidências existentes, foi elaborada tabela (peça 39, p. 8), que demonstra a data de vencimento das faturas e de emissão das notas de empenho, bem como o total pago a título de correção monetária, juros e multa, por fatura. De forma que estão identificados os responsáveis no processo de realização dessa despesa irregular.

35. No que tange à irregularidade de comprovação de despesas com notas fiscais falsas, em afronta ao disposto no art. 63 da Lei nº 4.320/64 (item 15.3.10, peça 2, p. 9-11), débito de R\$ 130.496,44, originou-se da constatação de que as notas fiscais 0449 (R\$ 31.534,00), 0450 (R\$ 28.951,00), 0596 (R\$ 33.899,40) e 0597 (R\$ 36.112,04) não eram válidas, como declarou a Sefaz/MA (peça 71 e instrução à peça 76).

36. Por esse motivo, estando a despesa pautada em documentos inidôneos e sendo os responsáveis atuantes na execução da despesa e, portanto, agentes que deveriam zelar pela regularidade da sua realização, fato que não ocorreu, devem eles responder pelo dano apurado.

37. Por fim, quanto à movimentação irregular dos recursos da conta do Fundef em afronta ao

disposto no art. 70 da Lei nº 9.394/96 c/c o parágrafo único do art. 70 da Constituição da República (item 15.3.15, peça 2, p. 20-21), débito de R\$ 613.209,15, esta fundou-se no fato de que, após a realização do confronto entre as prestação de contas apresentadas e os cheques emitidos, ficou demonstrado que nem todos os valores sacadas da conta possuíam documento correspondente de comprovação (v. instrução peça à 76, p. 6-9).

38. A lista dos cheques consta na instrução anterior (peça 76, p. 6-7) em que se observou que todos os cheques emitidos em agosto de 2006 não possuíam documentação de despesa na prestação de contas municipal do Fundef naquele mês, de forma que há não como se saber o destino desses recursos, motivo pelo qual os valores devem ser impugnados. O mesmo aconteceu com os cheques emitidos nos meses de outubro, novembro e dezembro, sem que nas prestações de contas desses meses houvesse documentação de despesas que identificasse a destinação dos valores.

39. As exceções referem-se apenas aos cheques 850.808, 850.809 e 850.821, utilizados para pagamento de folhas de pessoal, como descrito nos versos dos cheques (peça 57, p. 36, 40 e 66). Apesar de não haver documentação da folha de pagamento, conforme apuração efetuada pelo TCE/MA (peça 7, p. 17), o município apresentou em sua prestação de contas folhas de pagamento de pessoal. Assim, ainda que tais folhas não tenham sofrido uma análise que as valide, conforme indicou o TCE/MA, fato é que elas existiram e, portanto, não podem ser incluídas nessa irregularidade que trata de retiradas de recursos sem indicação de destino, razão pelo qual não incluiremos esses três cheques no dano apurado.

40. Assim, os referidos responsáveis participavam da execução de despesas, bem como movimentavam os recursos da conta corrente, portanto, tendo em vista as irregularidades, esses agentes possuem participação, de forma que não há elementos nos autos capazes de afastar essa condição.

CONCLUSÃO

41. Com a realização dos exames necessários dos argumentos, já é possível chegar ao desfecho, onde as análises realizadas confirmaram a presença de diversas irregularidades na gestão dos recursos do Fundef, no exercício de 2006, por parte da Prefeitura de Alto Alegre do Pindaré/MA, indicadas inicialmente pelo Relatório da CGU (peça 1, p. 22 a peça 2, p. 21) e que revelou que a gestão de tais recursos ocorreu de forma irregular, havendo inclusive a geração de dano ao erário.

42. No que tange ao dano, pode-se confirmar a existência de débito em função de três irregularidades, a saber: o pagamento indevido de juros e mora por atraso de faturas de energia elétrica pagas com recursos do Fundef (item 15.3.3, peça 1, p. 24-25) a comprovação de despesas com notas fiscais falsas (item 15.3.10, peça 2, p. 9-11), e a movimentação irregular dos recursos da conta do Fundef (item 15.3.15, peça 2, p. 20-21).

43. A partir dessa conclusão, foram identificados como responsáveis para as irregularidades de pagamento indevido de juros e mora por atraso de faturas de energia elétrica pagas com recursos do Fundef e a comprovação de despesas com notas fiscais falsas, o Sr. Ozeas Azevedo Machado, prefeito à época, que assinava as autorizações de pagamento e os cheques, Sr. Manoel Thadeu de Moraes Barbosa, secretário municipal de administração e finanças, a quem cabia a liquidação as despesas, bem como a Sra. Maria Helena Azevedo Machado, então tesoureira e que assinava as ordens de pagamentos e igualmente os cheques emitidos, isso porque todos esses agentes praticaram os atos necessários à concretização das referidas despesas indevidas baseadas em documentação irregular, revelando participação solidária pelo dano, sendo este o mesmo entendimento contido no Acórdão nº 1.823/2008 – TCU – 2ª Câmara.

44. Já em relação à movimentação irregular dos recursos da conta do Fundef, a responsabilidade, nesse caso, deve recair apenas naqueles que assinaram os cheques que retiraram recursos da conta corrente sem a devida comprovação da sua destinação. Desta forma, devem responder o Sr. Ozeas Azevedo Machado, prefeito à época, que assinava as autorizações de pagamentos e a Sra. Maria Helena Azevedo Machado, então tesoureira e que assinava as ordens de pagamentos e igualmente os cheques emitidos, o que demonstram serem esses os agentes que

realizaram a movimentação irregular e que, portanto, devem recompor esse dano solidariamente.

45. As demais irregularidades apontadas no relatório da CGU ou já haviam sido examinadas pelo TCE/MA ou não tiveram o condão de ocasionar dano ao erário, nos termos da análise indicada à peça 39.

46. Com isso, somos pelo julgamento pela irregularidade das contas dos Senhores Ozeas Azevedo Machado, ex-prefeito, e Manoel Thadeu de Moraes Barbosa, secretário municipal de administração e finanças, a quem cabia a liquidação das despesas, e da Senhora Maria Helena Azevedo Machado, então tesoureira e que assinava as ordens de pagamento e igualmente os cheques emitidos, nos moldes dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'c' e 'd', 19, **caput**, e art. 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, condenando-os, solidariamente, em débito pelas irregularidades apuradas nesses autos.

47. Ademais, perante a gravidade dos fatos, mostra-se bastante salutar aplicação de multa aos agentes indicados, com base no artigo 57 da Lei nº 8.443, de 1992. Registre-se ainda que não foram constatados elementos capazes de comprovar a boa-fé dos responsáveis citados, não inibindo, assim, a aplicação dos juros sobre o débito que vier a ser imputado por este Tribunal.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

48. A caracterização das irregularidades geradoras de dano ao erário e seus respectivos responsáveis possibilitam o alcance de benefícios financeiros em razão da condenação em débito de R\$ 1.100.501,11, obtido a partir da atualização monetária, até a data de referência, dos valores encontrados como dano nesses autos.

49. Assim, como os valores a serem fixados quanto à multa prevista nos art. 57 da Lei nº 8.443/1992, que visa coibir a ocorrência de fraudes e desvios de recursos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

50. Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar revéis o Sr. Ozeas Azevedo Machado (CPF 256.335.543-53) e Sra. Maria Helena Azevedo Machado (CPF 325.201.823-34) de acordo com o § 3º, inciso IV, do art. 12, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

b) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Manoel Thadeu de Moraes Barbosa (CPF 288.116.663-68)

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'c' e 'd', e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos III e IV e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, que sejam julgadas irregulares as contas dos responsáveis abaixo arrolados, pelas respectivas irregularidades a seguir indicadas:

c.1.) que sejam condenados em decorrência do pagamento indevido de juros e mora por atraso de faturas de energia elétrica pagas com recursos do Fundef (item 15.3.3, peça 1, p. 24-25), em afronta ao disposto no art. 70 da Lei nº 9.394/96, o Sr. Ozeas Azevedo Machado, prefeito à época, que assinava as autorizações de pagamentos e os cheques, solidariamente com o Sr. Manoel Thadeu de Moraes Barbosa, então secretário municipal de administração e finanças, a quem cabia a liquidação as despesas, e a Sra. Maria Helena Azevedo Machado (CPF 325.201.823-34), então tesoureira e que assinava as ordens de pagamento e igualmente os cheques emitidos, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundef do município de Alto Alegre do Pindaré/MA, fundo sucessor do Fundef, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência
237,60	16/1/2006
448,75	20/2/2006

272,42	23/3/2006
171,49	20/4/2006
318,73	19/5/2006
156,72	19/6/2006
174,51	28/7/2006
232,98	22/8/2006
202,85	31/10/2006

c.2.) que sejam condenados, devido à comprovação de despesas com notas fiscais falsas, em afronta ao disposto no art. 63 da Lei nº 4.320/64 (item 15.3.10, peça 2, p. 9-11), o Sr. Ozeas Azevedo Machado (CPF 256.335.543-53), prefeito à época, que assinava as autorizações de pagamentos e os cheques, solidariamente com o Sr. Manoel Thadeu de Moraes Barbosa, então secretário municipal de administração e finanças, a quem cabia a liquidação as despesas, e a Sra. Maria Helena Azevedo Machado, então tesoureira e que assinava as ordens de pagamentos e igualmente os cheques emitidos, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundef, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, caso sejam condenados, calculados a partir da data discriminada até a do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência
31.534,00	14/9/2006
28.951,00	14/9/2006
33.899,40	28/9/2006
36.112,04	28/9/2006

c.3.) que sejam condenados, devido à movimentação irregular dos recursos da conta do Fundef em afronta ao disposto no art. 70 da Lei nº 9.394/96 c/c o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal (item 15.3.15, peça 2, p. 20-21), o Sr. Ozeas Azevedo Machado, prefeito à época, que assinava as autorizações de pagamento e os cheques, bem como, solidariamente, a Sra. Maria Helena Azevedo Machado, então tesoureira e que assinava as ordens de pagamento e igualmente os cheques emitidos, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundef, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, caso sejam condenados, calculados a partir da data discriminada até a do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor histórico (R\$)	Data
16.000,00	10/8/2006
80.863,00	8/8/2006
75.500,00	20/8/2006
43.000,00	18/8/2006
22.800,00	18/8/2006
10.000,00	22/8/2006
10.000,00	13/10/2006
55.100,00	26/10/2006
79.446,15	1/11/2006
17.000,00	1/11/2006
30.000,00	10/11/2006
13.000,00	15/11/2006
65.500,00	20/11/2006

15.000,00	22/11/2006
40.000,00	29/11/2006
5.000,00	28/12/2006
5.000,00	28/12/2006
5.000,00	28/12/2006
17.000,00	28/12/2006
8.000,00	28/12/2006

d) aplicar individualmente ao Sr. Ozeas Azevedo Machado, ao Sr. Manoel Thadeu de Moraes Barbosa e à Sra. Maria Helena Azevedo Machado a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

f) remeter cópia da deliberação que vier a ser proferida e do relatório e voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/92, c/c o § 6º do art. 209 do Regimento Interno, para ajuizamento das ações cabíveis.”

4. A proposta de encaminhamento foi aprovada pelos dirigentes da Secex/MA.

5. Em parecer de peça 97, o representante do Ministério Público junto ao TCU, Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, manifestou-se de acordo com a proposta da unidade técnica, sugerindo que “a irregularidade das contas seja fundamentada no art. 16, inciso III, alíneas ‘b’, ‘c’ e ‘d’ – em vez de alíneas ‘c’ e ‘d’ – da Lei nº 8.443/92, com vistas a também contemplar como fundamento de condenação a grave infração às normas legais e regulamentares, como ocorrido no presente caso. Ademais, alvitramos que seja autorizado, desde logo, o recolhimento parcelado das dívidas, caso venha a ser requerido pelos responsáveis.”

É o relatório.